SF/26781.28493-48 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se o art. 28-1 à Medida Provisória nº 1.394, de 2026, com a seguinte redação:

"**Art. 28-1.** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'CAPÍTULO V-B

DOS CRIMES RELATIVOS ÀS LOTERIAS DE APOSTA DE QUOTA FIXA

Exploração de loterias de aposta de quota fixa

Art. 35-G. Explorar, por qualquer meio, loteria de aposta de quota fixa, inclusive quando a atividade for desenvolvida por pessoa física ou jurídica autorizada por autoridade estrangeira:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, no exercício de atividade profissional ou empresarial:

I – oferecer, registrar, processar ou intermediar apostas de quota fixa de terceiros;

II – disponibilizar, manter ou administrar estabelecimento físico, sítio eletrônico, aplicação de internet ou outro canal destinado, total ou parcialmente, à realização ou à exploração de apostas de quota fixa; ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9751412787

SF/26781.28493-48 (LexEdit*)

III – prestar, de forma habitual, serviço essencial à exploração de loteria de aposta de quota fixa, quando sua atuação tiver por finalidade viabilizar ou facilitar a exploração da atividade ilícita.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se a exploração tiver por objeto aposta de quota fixa sobre evento virtual de jogo *on-line*.

Divulgação de loteria de apostas de quota fixa

Art. 35-H. Divulgar, promover, anunciar, veicular ou intermediar, com finalidade econômica, publicidade de pessoa física ou jurídica que explore, por qualquer meio, loteria de aposta de quota fixa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, mediante contraprestação financeira ou promessa de vantagem, captar ou procurar captar clientela para pessoa física ou jurídica que explore loteria de aposta de quota fixa.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) até 2/3 (dois terços) se a publicidade for realizada por influenciador digital, atleta profissional ou pessoa com notória exposição pública, quando essa condição for empregada para ampliar o alcance da divulgação, promoção ou captação de clientela.

§ 3º Não constitui crime a divulgação de conteúdo de natureza jornalística, informativa, acadêmica ou crítica, no exercício da liberdade de expressão, que não tenha por finalidade promover ou captar clientela para a atividade de que trata o caput deste artigo.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda aperfeiçoa o regime de repressão às apostas de quota fixa ilegais instituído pela Medida Provisória nº 1.394, de 2026, mediante a criação de tutela penal para as condutas de maior gravidade relacionadas à exploração clandestina dessas atividades e à sua divulgação e promoção remuneradas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9751412787

SF/26781.28493-48 (LexEdit*)

A Medida Provisória já tem como objeto central a repressão à exploração, à oferta, à intermediação e à publicidade de apostas de quota fixa não autorizadas. A previsão de sanções penais para essas mesmas condutas constitui, portanto, complemento natural e direto da disciplina administrativa e regulatória estabelecida pela proposição. Busca-se conferir maior efetividade à política de combate às estruturas profissionais que exploram o mercado ilegal de apostas, especialmente por meio de plataformas digitais e operações transnacionais, sem criminalizar o simples apostador.

A Emenda também estabelece critérios destinados a delimitar adequadamente a responsabilidade penal, concentrando-a nos agentes que exploram, viabilizam ou promovem conscientemente a atividade não autorizada. A previsão de tratamento mais gravoso para apostas sobre eventos virtuais de jogos on-line e para a utilização da notoriedade pública na promoção de operadores ilegais decorre do maior potencial de alcance dessas condutas.

A inclusão de matéria penal por emenda parlamentar não encontra, no caso, óbice no art. 62, § 1º, da Constituição. No julgamento da ADI nº 5.127/ DF, o Supremo Tribunal Federal, tendo como redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, assentou a inconstitucionalidade da inserção, no processo legislativo de conversão de medida provisória, de matéria sem pertinência temática com seu objeto. A orientação não estabeleceu, contudo, uma vedação geral ao exercício do poder de emenda parlamentar sobre matéria sujeita à reserva legal.

A presente Emenda observa precisamente esse requisito de pertinência temática. A MPV nº 1.394, de 2026, disciplina a repressão à exploração e à publicidade de apostas ilegais; a Emenda estabelece a tutela penal correspondente às mesmas condutas. Não há, portanto, introdução de matéria estranha à Medida Provisória, mas complementação do mesmo regime jurídico por instrumento de natureza penal.

Essa distinção também foi objeto de relevante debate no julgamento conjunto das ADIs nºs 5.771, 5.787, 5.883 e 6.787. No voto do Ministro Flávio Dino, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia e, posteriormente, pelo Ministro Dias Toffoli, que reajustou seu voto para convergir com essa posição, reconheceu-se

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9751412787

SF/26781.28493-48 (LexEdit*)

a necessidade de distinguir as limitações materiais impostas pela Constituição à edição originária de medida provisória do exercício, pelo Congresso Nacional, de seu poder de emenda, desde que preservada a pertinência temática. Embora o julgamento ainda não tenha sido concluído, essa compreensão reforça a distinção constitucional relevante para a presente Emenda.

A vedação do art. 62, § 1º, da Constituição limita, assim, o poder excepcional de edição originária de medidas provisórias pelo Poder Executivo, não devendo ser automaticamente convertida em impedimento ao Congresso Nacional de deliberar, no processo legislativo de conversão, sobre matéria que lhe é constitucionalmente reservada à lei, quando diretamente relacionada ao objeto da Medida Provisória. A presente Emenda atende a esse requisito e contribui para conferir coerência e efetividade ao regime de repressão às apostas ilegais estabelecido pela MPV nº 1.394, de 2026.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9751412787